



Deputado
NIVALDO SANTANA

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTÓTIPO LEGISLATIVO

R.G.L. 3210/03/06/138
Autuado em 02 folhas
Ass. _____

Publique - se inclua-se em
pauta por cinco sessões
29 MAR 1998
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. Nº 02
R.G.L. 3210
PROTÓTIPO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 293, DE 1998

Proíbe a exigência de experiência anterior dos jovens que se candidatarem ao ingresso no serviço público estadual. E dá providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a exigência de experiência anterior para o ingresso de jovens na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, de qualquer dos Poderes do Estado, independentemente do regime jurídico a que deverão se subordinar.

Artigo 2º - Para o fim a que se destina esta lei, é considerado jovem o homem ou a mulher com idade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos.

Parágrafo único - A comprovação da idade do jovem será feita mediante apresentação de documento hábil.

Artigo 3º - O disposto nesta lei aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos jovens que se candidatarem ao ingresso nas empresas que executem serviços permitidos, concedidos ou credenciados pelo Estado, assim como nas sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 4º - A não observância desta lei será considerada falta grave e sujeitará a autoridade responsável a penalidades administrativas, na forma do regulamento.

Artigo 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

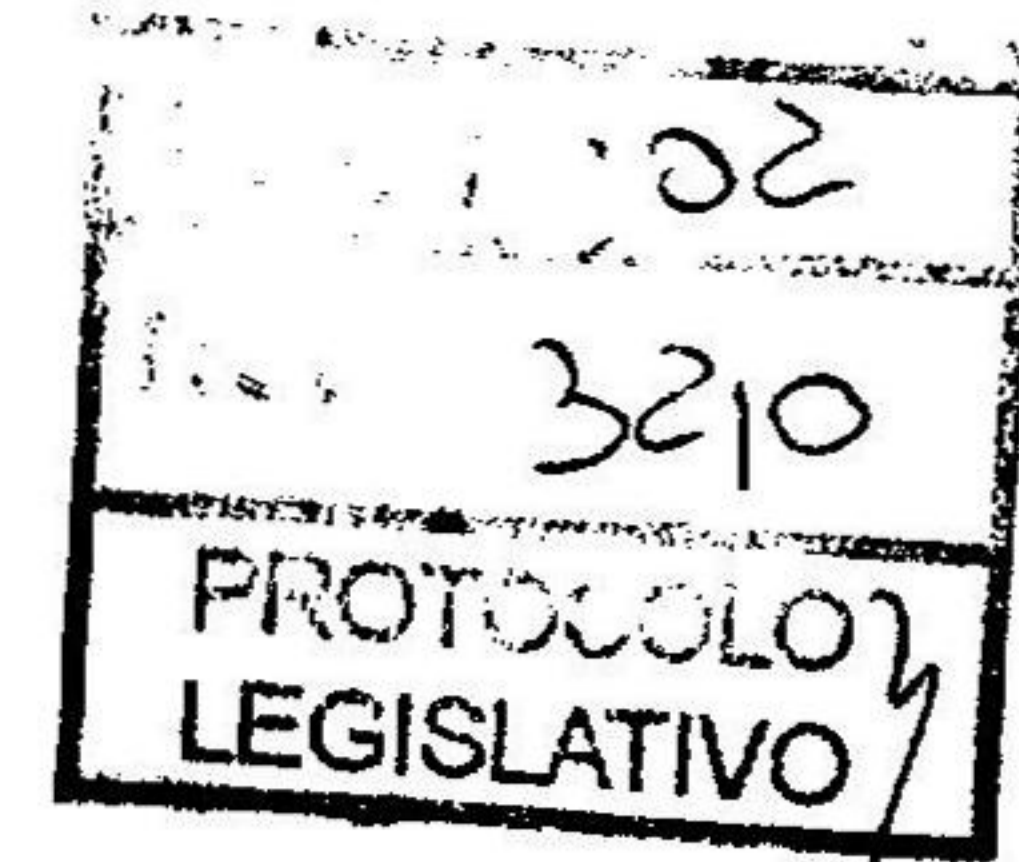
Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos principais problemas enfrentados pela juventude brasileira, na atualidade, e que já vem se arrastando há muito tempo como um verdadeiro martírio, diz respeito à dificuldade de acesso ao mercado de trabalho.



Deputado
NIVALDO SANTANA



Sem experiência anterior, sem carteira de trabalho assinada, os nossos jovens tem encontrado dificuldades, quase que intransponíveis, para conseguir a sua primeira oportunidade de emprego.

Cria-se, assim, um círculo vicioso infame: os jovens não conseguem emprego por não possuírem experiência e não adquirem experiência exatamente por não conseguirem uma oportunidade de emprego.

Este projeto de lei, de iniciativa da Bancada Estadual do PC do B, ao proibir a exigência de experiência anterior dos jovens que se candidatam ao ingresso no serviço público estadual, é uma contribuição efetiva no sentido do encaminhamento de solução a problema tão candente.

Os principais pontos da presente propositura são os seguintes:


1. Proíbe a exigência de experiência anterior para o ingresso de jovens na administração pública estadual direta, indireta e fundacional, assim como nas empresas em que o Estado seja acionista majoritário ou que sejam delegatárias de serviço público;
2. Considera como jovem à procura do primeiro emprego, todo homem ou toda mulher com idade entre 18 e 25 anos;
3. Estabelece punição, na forma a ser instituída em regulamento do Executivo, àquele agente da administração que teimar em exigir dos jovens a experiência anterior.

A apresentação deste projeto de lei guarda relação com outras iniciativas de nossa autoria e de outros parlamentares, adotadas no âmbito das Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e Congresso Nacional, tomadas em consonância com os justos anseios e aspirações da nossa valorosa juventude, mormente os expressos através da combativa UJS - União da Juventude Socialista.

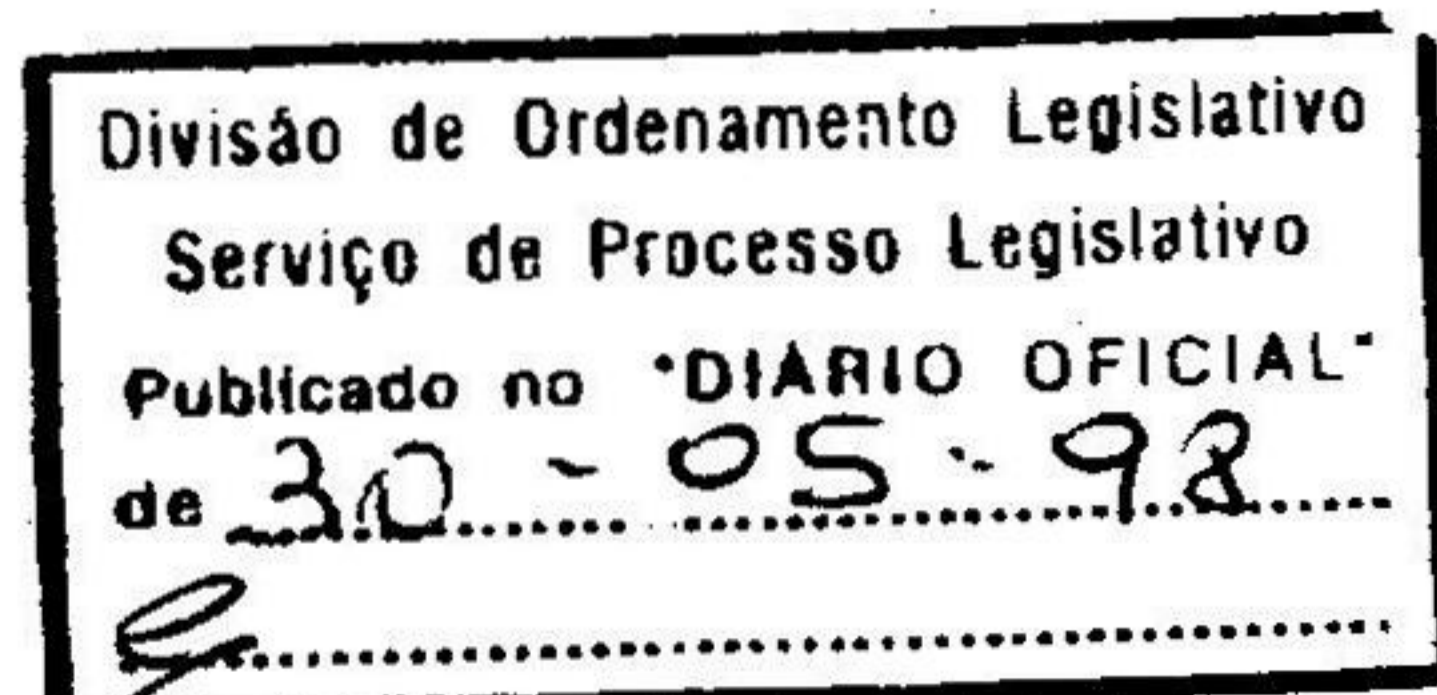
Deve-se ressaltar, por oportuno, que a UJS - principal entidade responsável pela conquista do voto aos dezesseis anos - vem encetando oportuna campanha de caráter nacional em defesa do primeiro emprego para a juventude brasileira.

Em razão do exposto, contamos com o voto da maioria das Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, imprescindível para a aprovação do presente projeto, de inquestionável interesse da nossa juventude.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1998


NIVALDO SANTANA
Deputado Estadual
Líder do PC do B


JAMIL MURAD
Deputado Estadual
PC do B



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
2 assinaturas
SSC 9151199 3
Conferente

As Comissões de:
 I) Constituição e Justiça;
 II) Administração Pública

15 Junho 1998

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO

ENTRADA EM 17/06/98

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 17/06/98

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Harizo Shimamoto

com prazo para devolução dentro de 10 dias

05/08/98

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Amir NFB

com prazo para devolução dentro de 10 dias

06/08/98

Presidente

JUNTADA

Segue juntado Parecer do

Relator - CCJ

com 01 fcs. numeradas a

partir de 04

S.C. 08/09/98

Comissão